

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.391/87 - Reautuado em 21-06-93
INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
ASSUNTO: Alteração Regimental
RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 865/93 - CETG - Aprovado em: 10/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, mantido pela Fundação Educacional do Município de Assis, encaminha à apreciação deste Conselho, alteração regimental que alcança, apenas, a estrutura curricular do Curso de Ciências, Licenciatura de 1º Grau, devidamente aprovada pelo Parecer CEE nº 1.282/92.

Após detalhada análise do texto regimental, verifica-se que o mesmo apresenta uma ordenação lógica da matéria, apesar de muito minudente, não atendendo à boa técnica legislativa no que tange a numeração dos artigos, no sentido de que até o 9º, se usa o ordinal e após, o cardinal.

Quanto à pretendida alteração da grade curricular, pretende-se a exclusão da disciplina Matemática Financeira, não integrante do currículo mínimo do mencionado curso, da 3ª série, com carga horária de 32 h/a, redução da carga horária da disciplina Introdução à Ciência da Computação, de 64 para 32 h/a e seu remanejamento da 2ª para a 3ª série; aumento da carga horária da disciplina Elementos de Geologia, de 64 para 128 h/a, na 2ª série.

É de se ressaltar que a carga horária do Curso de Ciências - Licenciatura do 1º grau, continua a mesma, 1.808 h/a, excluindo-se EPB e Educação Física, superior, portanto, a fixada pelo currículo mínimo do curso (Resolução CFE nº 30/74).

Todavia, não se pode deixar de trazer à colação a matéria constante do art. 1º da peça regimental, ao estabelecer que o IMESA é mantido pela Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº 2.374, de 19-10-85, e com Estatuto registrado no 2º Cartório de Notas da Comarca de Assis, a fls 61/87, Livro "A.2".

O problema das Fundações de direito público ou privado foi largamente estudado no âmbito do Conselho Federal de Educação que, em 04-07-78, aprovou o Parecer nº 2.121/78, da lavra da jurista e ex-Conselheira Drª Esther de Figueiredo Ferraz, do qual ressaltamos:

"Já em 1969, respondendo consulta formulada pelo Cons. Raymundo Muniz de Aragão, a então Comissão de Legislação e Normas, pelo Parecer nº 715/69 de que fomos Relatora (doe. 107/10) tomava posição em favor da tese dualista segundo a qual "O Estado tanto pode criar fundações de direito privado como de direito público", repelindo o ponto de vista de alguns autores (Hely Lopes Meirelles e Manoel de Oliveira Franco Sobrinho) que sustentam achar-se ínsita na fundação a sua natureza privada.

"Trazendo à baila a lição de autorizados juristas como Miguel Reale, Rui Cirne Lima, Themístocles Brandão Cavalcante, Lafayette de Azevedo Ponde, José Cretella Júnior, entre outros sustentou o parecer que entre nós a melhor doutrina admite sem restrição alguma a existência das fundações públicas ou fundações de direito público. E enumerou, 'com caráter apenas enunciativo', alguns traços diferenciais que caracterizam a fundação pública: a) a desnecessidade do registro civil dos Estatutos e dos atos constitutivos, substituída a publicidade de Estatutos; b) a desnecessidade de aprovação dos Estatutos pelo órgão do Ministério Público; c) a não sujeição do funcionamento da entidade à fiscalização do Ministério Público; e) a intervenção direta do Governo na escolha dos dirigentes'.

"De 1969 para cá, não se afastou o Conselho da linha de pensamento fixada naquele parecer, sendo certo que ainda muito recentemente o ilustre Cons. Lafayette de Azevedo Ponde, no Parecer nº 18/78 emitido a propósito da Fundação de Ensino de Pernambuco cuja natureza, pública ou privada, era questionada, teve a oportunidade de enriquecer a argumentação que desenvolvemos nove anos atrás, dizendo, entre outras coisas:

"A afirmativa de que toda fundação é uma entidade de direito privado não tem apoio em boa doutrina e é contrária ao nosso direito expresso, do qual são exemplos marcantes; a Lei nº 6.120, de 1974, que diz de "instituições federais de ensino ... mantidas por fundações de direito Público (art. 19); a Lei nº 5.540, de 1968, que alude a universidade e estabelecimentos oficiais constituídos em fundações de direito público (art. 4º); o Decreto-lei nº 773, de 1969, que autoriza a organização de uma federação de escolas "sob a forma de fundação de direito público" (art. 1º)".

Ao Relator, s.m.j., parece evidente que se trata de pessoa jurídica de direito público, ou Fundação oficial, integrante do sistema estadual de ensino, pois a Fundação Educacional do Município de Assis foi instituída e organizada não em termos de vontade privada, mas por efeito direto de uma lei. Sua direção, sua extinção, suas receitas, seus órgãos administrativos, tudo está nessa lei, a que os Estatutos se subordinam. Deve-se ressaltar que seu Presidente, seu Conselho de Curadores, são providos e funcionam sob a direta interferência do Município que, por intermédio deles, mantém sobre ela um poder de vigilância permanente.

Em que pese o fato da Lei Municipal nº 2.374, de 19-10-85, explicitar que a Fundação (FEMA) é pessoa jurídica de direito privado, condicionando a aquisição de sua personalidade Jurídica à "inscrição de seus Estatutos no Registro de Pessoas Jurídicas", na verdade é ela uma fundação de direito público pois:

a) personalizou-se ao ser criada por lei municipal, ingressando por intermédio dela no mundo jurídico;

b) eram de natureza pública os bens com que se personalizou;

c) entre suas receitas, encontram-se dotações anualmente consignadas no orçamento geral do Município;

d) a prestação de suas contas é encaminhada ao Prefeito Municipal que a anexará à sua própria prestação feita no Tribunal de Contas Estadual;

e) seu Presidente e seu Diretor Executivo são de livre nomeação do Prefeito, o que demonstra a direta interfluência do Poder Privado Municipal na direção da Entidade;

f) extinta a Fundação caberá à Câmara de Vereadores dispor sobre a destinação de seus bens.

Tudo isto demonstra a natureza pública da mencionada fundação, e sua jurisdição a este Conselho, pouco importando o registro de seu ato constitutivo no Cartório de Pessoas Jurídicas.

"Trata-se, como bem observa o administrativista, José Cretella Junior, em seu Dicionário de Direito Administrativo, de ato "inoperante, inócuo, inatual, pois se "a lei supre o registro", registrar uma fundação de direito público significaria pretender "dar autenticidade a quem a tem", "dar segurança a quem dela não necessita", "dar validade a quem opera com eficácia", "dar publicidade a quem é notoriamente conhecido". Assim, "registrar a pessoa jurídica pública é infringir a temática, processual, agindo de maneira não técnica, procedimento leigo e inexplicável, inadmissível para especialista em qualquer ramo da ciência do direito. (op. cit. 3º ed. Revista Forense, Rio de Janeiro, 1978, p.p. 442/443).

Isto posto, acreditamos não pairar dúvidas quanto à natureza jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis, e à competência deste Colegiado para aprovar seu Regimento.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a alteração na grade curricular do Curso de Ciências - Licenciatura de 1º Grau, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, devendo a mesma ser autenticada por órgãos próprios deste Conselho.

São Paulo, 26 de agosto de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente